



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905515/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.636 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP - CSLL
Recorrente COMPANHIA PALMARES DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF nº 84.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaeler - Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Sérgio Rodrigues Mendes, Ricardo Diefenthaeler, Fernando Ferreira Castellani, Meigan Sack Rodrigues e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte antes identificada em face do acórdão proferido pela DRJ *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho de não homologação da compensação intentada através da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 19614.76308.300307.1.3.04-6027, transmitida eletronicamente em 30/03/2007.

A Dcomp em questão veiculou crédito de R\$ 11.072,64 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de CSLL - Estimativa Mensal (período de apuração de 12/2006, DARF no valor original de R\$ 73.624,30), compensando com débito de CSLL - Ajuste Anual, com vencimento em 30/03/2007.

A compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado se refere a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado "na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período" (fls. 9).

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou, resumidamente, a ora recorrente que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela Fiscalização, acrescentando que, ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74, da Lei 9430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos. E trouxe à colação julgado do TRF da 4ª Região sobre a matéria.

Apreciando o recurso, a turma julgadora da DRJ *a quo* rejeitou os argumentos, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL CSLL.

Considera-se não homologada a compensação efetivada quando há impedimento legal para utilização do crédito apontado como compensável e os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar as conclusões da Fiscalização.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É improficuo o julgado judicial trazido pelo sujeito passivo, por lhe falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 19/01/2011 (fls. 66), a interessada apresentou o presente recurso voluntário em 07/02/2011 (fls. 67 e seguintes), tempestivamente, portanto. Em suas razões, a recorrente argumenta, em síntese o que segue:

- a) reitera que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DECOMP não foram antecipações, mas recolhimento indevido ou a maior, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela Fiscalização;
- b) reitera a alegação de que a vedação de compensação das estimativas trazida pela MP nº 449, de 2008, não alcança a compensação em questão por ser a sua edição posterior à compensação;
- c) que a restrição do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, mencionado pela Fiscalização "diz respeito à tratativa de créditos ainda dentro do período base em que o crédito foi obtido, mas nada diz sobre a destinação do crédito após o encerramento do período base";
- d) no que se refere à prova do pagamento a maior, aduz que no Acórdão recorrido nada foi dito sobre a prova do crédito apresentada "anexa à Manifestação de Inconformidade, consistente no espelho de Controle de Créditos Tributários emitida por auditoria independente, onde claramente restou demonstrada a existência do crédito objeto da compensação indeferida".

Ao final requer "a reforma ou nulidade do Acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação e cancelada a cobrança decorrente do seu indeferimento".

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Diefenthaler, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Como relatado, a recorrente compensou indébito apurado em recolhimento da estimativa a maior de CSLL referente ao mês 12/2006 com débito de CSLL - Ajuste Anual referente ao AC 2006, não tendo a compensação sido homologada pela impossibilidade legal de compensações dessa natureza. A base legal para o despacho decisório (fls. 9) foram os arts. 165 e 170 do CTN, o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre, no entanto, que a evolução da jurisprudência se firmou no sentido de que a Lei nº 9.430, de 1996, não impõe óbice à restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, na sessão de 10 de dezembro de 2012, aprovado súmula nesse sentido, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De outra banda, a própria Receita Federal do Brasil – RFB repeliu, por meio da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5 de dezembro de 2011, a tese em sentido contrário, consignando que o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, admitiu a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, entendendo que a caracterização de antecipação de tributo devido no final do período de apuração se refere apenas às estimativas recolhidas de acordo com a legislação, e não àquelas recolhidas a maior ou indevidamente.

Mais, a Solução de Consulta Interna em questão conferiu ao dispositivo em tela "caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito", tendo, assim, efeitos retroativos e alcançando compensações efetivadas sob a vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, como é o caso ora sob exame. Vale transcrever sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja

pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isso posto, reconhece-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Contudo, há que se observar que não se pode concluir, de antemão, pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa se limitaram à possibilidade do pedido de compensação da estimativa mensal de CSLL recolhida indevidamente ou a maior.

Não se apurou se, de fato, houve recolhimento indevido ou a maior da estimativa de CSLL do período de apuração de 12/2006, se o valor pago a maior não foi apropriado no resultado apurado no final do ano-calendário, ou mesmo se o indébito não foi indicado em outras compensações.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total das compensações promovidas.

Conclusão

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaeler

Processo nº 10280.905515/2009-07
Acórdão n.º **1803-002.636**

S1-TE03
Fl. 254

CÓPIA